



ESTADO DE RORONIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABIXI

FOLHA DE CONTROLE DE JORNADA

PROCESSO LEGISLATIVO Nº: 004

INTERESSADO (A): Executivo Municipal

Nº DA FOLHA	DATA	ESPECIFICAÇÃO DO DOCUMENTO	EMITENTE	RUBRICA
01	06/01/89	Ofício 002/89	Executivo Mun.	
02-04	"	Plen. Lei 03/89	"	
05	07/01/89	Act. (Unq. Especial) Vereadores		
06-08	"	Lei Nº 003	Mora Brito	
09	"	Ofício 006/89	Prestes	
10-12	09/01/89	Lei 003 (Sancionada) - Executivo		

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO



OFÍCIO Nº 007/89

De 06 de Janeiro de 1.989.

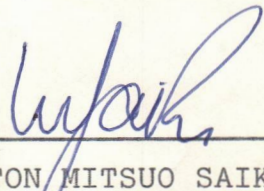
Senhor Presidente;

Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, Projetos de Lei que dispõem sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Cabixi, e sobre a Instituição do Imposto Municipal sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos IVV, para a apreciação dos Nobres Edis desta Casa de Leis.

Outrossim informamos que ambos os projetos são de suma importância para nosso Município, por tal motivo vimos solicitar de Vossas Excelências que os mesmos sejam apreciados em regime de urgência.

Contando assim com vossas costumeiras colaborações e esperando a aprovação do acima exposto, apresentamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente


MILTON MITSUO SAIKI
Prefeito Municipal

AO

EXMO SR.

VEREADOR, HILSON CRISTOFOLI

MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

CABIXI - RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO



PROJETO DE LEI 03/89

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, DO
IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE VENDAS
DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GA-
SOSOS A VAREJO-IVV.

O Prefeito do Município de Cabixi, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono o seguinte.

LEI:

Art. 1º - O imposto municipal sobre combustíveis líquidos e gasosos - IVV tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

Parágrafo Único - Consideram-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 2º - O IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 3º - Considera-se local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Art. 4º - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo 1º.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Art. 5º - Consideram-se também contribuintes:

I - Os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habilidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - O estabelecimento de órgão da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública, federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 6º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

Cont. Lei nº 3/



II - O armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final?

Art. 7º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único - o montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mensal indicação para fins de controle.

Art. 8º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 9º - As alíquotas do imposto são:

I - Gasolina	3%
II - Querosene iluminante	3%
III - Alcool hidratado	3%
IV - Óleos combustíveis	3%
V - Gás liquefeito de petróleo	3%
VI - Gás natural (encanado)	3%
VII - Gasolina de aviação	3%
VIII - Querosene de aviação	3%

Art. 10º - O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente, e pago através do documento de arrecadação municipal (DAM) pelo contribuinte em modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda do Município, no quarto dia útil após a data da apuração.

Parágrafo Único - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos.

Art. 11º - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinam a cobranças e à fiscalização do tributo.

Parágrafo Único - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro Município.

Art. 12º - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

Parágrafo Único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 13º - O descumprimento das obrigações principal e necessárias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

- I - falta de recolhimento do tributo - multa de 100% do valor do imposto;
- II - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 200% do valor do imposto;



do

III - emitir documento fiscal consignado importância diferente do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% do valor do imposto não pago;

IV - deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - multa de 10% do valor da OTN;

V - transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeito ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - multa de 200% do valor do imposto;

VI - recolher o imposto após o prazo, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 40% do valor do imposto, mais variação da OTN até a data do recolhimento.

VII - deixar de recolher o imposto retido na fonte como contribuinte substituto - multa de 200% do valor do imposto;

Art. 14.º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei por ato administrativo próprio.

Art. 15.º - O IVV será cobrado a partir do trigésimo dia contado da publicação desta Lei.

Art. 16.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cabixi, 06 de Janeiro de 1.989.

Sala das Sessões - 7 - Janeiro de 1989

Milton Mitsuo Saiki
Milton Mitsuo Saiki
Prefeito Municipal

ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABIXI



REQUERIMENTO:

Senhor Presidente,

Requeremos, ouvido o Plenário na forma Regimen-
tinal, que o Projeto de LEI Nº
nº 003 / 89, que Dispõe sobre a Instituição do Imposto
Municipal sobre Venda de Combustíveis Líquidos e gasosos a
varejo.
tramite em Regime de Urgência Especial, conforme prevê o Re-
gimento Interno desta Casa de Leis e seja dispensado os Parg
ceres Técnicos,-

Sala das Sessões, 07 / janeiro / 1989

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABIXI

LEI nº 003/89



DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO,
DO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE
VENDAS DE COMBUSTÍVEIS LIQUÍ-
DOS E GASOSOS A VAREJO-LVV.

O Prefeito do Município de
Cabixi, Estado de Rondônia, no
uso de suas atribuições lega-
is que lhe são conferidas por
Lei, faço saber que a Câmara
Municipal aprovou e eu san-
ciono o seguinte.

LEI:

Art. 1º- O imposto Municipal sobre combustíveis líquidos
e gasosos-LVV tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabele-
cimento que promova a sua comercialização.

PARÁGRAFO-ÚNICO- Consideram-se a varejo, as vendas de qual-
quer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 2º- O LVV não incide sobre a venda a varejo de óleo
diesel.

Art. 3º- Considera-se local da operação aquele onde se en-
contrar o produto no momento da venda.

Art. 4º- Contribuinte do imposto é o estabelecimento co-
mercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo 1º.

§ 1º- Considera-se estabelecimento o local, constituído ou
não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou tempo-
rário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º- Para efeito de cumprimento da obrigação será consi-
derado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, in-
clusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º- O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos
veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos
em decorrência de operação já tributada.

Art. 5º- Consideram-se também contribuintes:

1- Os estabelecimentos de sociedade civis de fins não eco-
nômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habilidade operações de ven-
das a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II- O estabelecimento de órgão da administração pública di-
reta, de autarquia ou de empresa pública, federal, estadual ou municipal, que
venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de de-
terminada categoria profissional ou funcional.

Art. 6º- São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do
imposto devido:

1- O transportador, em relação a produtos transportados e
comercializados no varejo durante o transporte;

II- O armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em
nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Art. 7º- A base de cálculo do imposto é o valor de venda
combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais de-
bitadas pelo vendedor ao comprador.

PARÁGRAFO ÚNICO- O montante do imposto integra a base de
cálculo a que se refere este artigo, constituído o respectivo destaque mera
indicação para fins de controle.

.../...

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABIXI



LEI nº 003/89

Art. 82- A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I- Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II- Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III- Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 92- As alíquotas do imposto são:

I- Gasolina 3%

II- Querosene iluminante 3%

III- Alcool hidratado 3%

IV- Óleos combustíveis 3%

V- Gás liquefeito de petróleo 3%

VI- Gás natural (encanado) 3%

VII- Gasolina de aviação 3%

VIII- Querosene de aviação 3%

Art. 102- O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente, e pago através do documento de arrecadação municipal (DAM) pelo contribuinte em modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda do Município, no quarto dia útil após a data da apuração.

Parágrafo Único- O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não escritos.

Art. 112- O Poder Executivo poderá celebrar convênio com Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem à cobranças e à fiscalização do tributo.

Parágrafo Único- O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro Município.

Art. 122- O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

Parágrafo Único- As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 132- O descumprimento das obrigações principais e necessárias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

I- falta de recolhimento do tributo - multa de 100% do valor do imposto;

II- falta de emissão de documento fiscal em operação não escritura - multa de 200% do valor do imposto;

III- emitir documento fiscal consignado importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% do valor do imposto não pago;

IV- deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - multa de 10% do valor do OTN;

V- transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - multa de 200% do valor do imposto;

VI- Recolher o imposto após o prazo, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 40% do valor do imposto, mais variação da OTN até a data do recolhimento;

.../...

[Handwritten signatures and initials]

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABIXI



fl.03

LEI nº 003/89

VII- deixar de recolher o imposto retido na fonte' como contribuinte substituto - multa de 200% do valor do imposto;

Art. 14º- O poder Executivo regulamentará esta Lei por ato administrativo próprio.

Art. 15º- O LVV será cobrado a apartir do trigésimo dia contado da publicação desta lei.

Art. 16º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das seções 07 de janeiro de 1989.

Hilson Cristófoli
Ver. Hilson Cristófoli
Presidente

Clovis Lopes Andrade
Ver. Clovis Lopes Andrade
Vice-Presidente

Adilson Pereira da Silva
Ver. Adilson Pereira da Silva
1º secretario

Claudilicia da Silva Galone
Ver. Claudilicia da Silva Galone
2º secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABIXI

LEI nº 003/89



fl.01

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO,
DO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE
VENDAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS
E GASOSOS A VAREJO-LVV.

O Prefeito do Município de
Cabixi, Estado de Rondônia, no
uso de suas atribuições legais
que lhe são conferidas por
Lei, faço saber que a Câmara
Municipal aprovou e eu sanciono
o seguinte.

LEI:

Art. 1º- O imposto Municipal sobre combustíveis líquidos e gasosos-LVV tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

PARÁGRAFO-ÚNICO- Consideram-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 2º- O LVV não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 3º- Considera-se local da operação aquele onde se encontra o produto no momento da venda.

Art. 4º- Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo 1º.

§ 1º- Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º- Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º- O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos em decorrência de operação já tributada.

Art. 5º- Consideram-se também contribuintes:

1- Os estabelecimentos de sociedade civil de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habilidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

11- O estabelecimento de órgão da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública, federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 6º- São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

1- O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

11- O armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta ao consumidor final.

Art. 7º- A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

PARÁGRAFO ÚNICO- O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituído o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

.../...

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABIXI



LEI nº 003/89

Art. 8º- A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

1- Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

11- Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

111- Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 9º- As alíquotas do imposto são:

1- Gasolina 3%

11- Querosene iluminante 3%

111- Alcool hidratado 3%

1V- Óleos combustíveis 3%

V- Gás liquefeito de petróleo 3%

VI- Gás natural (encanado) 3%

VII- Gasolina de aviação 3%

VIII- Querosene de aviação 3%

Art. 10º- O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente, e pago através do documento de arrecadação municipal (DAM) pelo contribuinte em modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda do Município, no quarto dia útil após a data da apuração.

Parágrafo Único- O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não escritos.

Art. 11º- O Poder Executivo poderá celebrar convênio com Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem à cobranças e à fiscalização do tributo.

Parágrafo Único- O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro Município.

Art. 12º- O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

Parágrafo Único- As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 13º- O descumprimento das obrigações principais e necessárias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

1- falta de recolhimento do tributo - multa de 100% do valor do imposto;

11- falta de emissão de documento fiscal em operação não escritura - multa de 200% do valor do imposto;

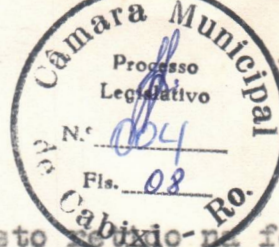
111- emitir documento fiscal consignado importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% do valor do imposto não pago;

1V- deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - multa de 10% do valor do CTN;

V- transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - multa de 200% do valor do imposto;

VI- Recolher o imposto após o prazo, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 40% do valor do imposto, mais variação da CTN até a data do recolhimento;

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABIXI



fl. 03

LEI nº 003/89

VII- deixar de recolher o imposto devido na fonte,
como contribuinte substituto - multa de 200% do valor do imposto;

Art. 14º- O poder Executivo regulamentará esta Lei
por ato administrativo próprio.

Art. 15º- O IIV será cobrado a partir do trigési-
mo dia contado da publicação desta lei.

Art. 16º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua
publicação.

Sala das sessões 07 de janeiro de 1989.

Hilson Cristófoli

Ver. Hilson Cristófoli
Presidente

Clovis

Ver. Clovis Lopes Andrade
Vice-Presidente

Adilson Pereira da Silva

Ver. Adilson Pereira da Silva
1º secretário

Claudilicia da Silva Galoni

Ver. Claudilicia da Silva Galoni
2º secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABIXI



OFÍCIO Nº 006/89

Cabixi/RO, 07 de janeiro de 1.989.

Sr. Prefeito,

Servimo-nos do presente para encaminhar a V.Exª., cópia das Leis Municipais nºs 003 e 004, as quais foram aprovadas na 4ª Sessão Extraordinária desta Casa, ocorrida em 07.01.89.

É portanto para que V.Exª., promova a Sanção da referida, sendo observados os prazos legais.

Certos da compreensão por parte de V.Exª., firmamos protestos de levada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

Hilson Cristofoli
Vereador Hilson Cristofoli
Presidente

AO
EXMO SR.
MILTON MITSUO SAIKI
MD. PREFEITO MUNICIPAL DE
CABIXI - RONDÔNIA.
Em mãos.

jrc/JRC...

Recibi
14-02-89
[Signature]

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO



LEI Nº 003/89

Aprova a Instituição do Imposto Municipal Sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo - IVV.

O Prefeito do Município de Cabixi, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono e promulgo a seguinte;

LEI:

Art. 1º - O Imposto sobre combustíveis líquidos e gasosos IVV tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização no Município.

Parágrafo Único - Consideram-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 2º - O IVV não incide sobre a venda de Óleo diesel.

Art. 3º - Considera-se local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Art. 4º - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no Artigo 1º.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Art. 5º - Consideram-se também contribuintes:

I - Os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habilidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

II - O estabelecimento de órgãos da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública, Federal, Estadual ou Municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 6º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto:

I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - O Armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta ao consumidor final.

Art. 7º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo-Único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este Artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO



Cont. Lei nº 003/89

Art. 8º - A autoridade poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, estruo ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 9º - As alíquotas do imposto são:

I - Gasolina	3%
II - Querosene iluminante	3%
III - Álcool Hidratado	3%
IV - Óleos combustíveis	3%
V - Gás liquefeito de petróleo	3%
VI - Gás natural encanado	3%
VII - Gasolina de Aviação	3%
VIII - Querosene de aviação	3%

Art. 10º - O valor do imposto à recolher será apurado quinzenalmente, e pago através do Documento de Arrecadação Municipal DAM pelo contribuinte em modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Fazenda, no quarto dia útil após a data da apuração.

Parágrafo-Único - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos.

Art. 11º - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com Estados e Municípios, objetivando a implantação de normas e procedimentos que se destinem a cobrança e a fiscalização do tributo.

Parágrafo-Único - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro Município.

Art. 12º - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

Parágrafo-Único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 13º - O descumprimento das obrigações principal e necessárias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

I - Falta de recolhimento do tributo - Multa de 100% do valor do imposto;

II - Falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - Multa de 200% do valor do imposto;

III - Emitir documento fiscal consignado importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - Multa de 200% do valor do imposto

IV - Deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - Multa de 10% do valor da OTN;

V - Transportar, receber ou manter em estoques ou depósito produtos sujeito ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal idôneo - Multa de 200% do valor do imposto;

VI - Recolher o imposto após o prazo, antes de qualquer procedimento fiscal - Multa de 40% do imposto mais variação da OTN até a data do recolhimento;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO



Cont. LEI Nº 003/89

Art. VII - Deixar de recolher o Imposto Retido na Fonte' como contribuinte substituto - Multa de 200% do valor do imposto;

Art. 14ª - O Poder Executivo regulamentará esta Lei por' ato administrativo próprio.

Art. 15ª - O IVV será cobrado a partir do trigésimo dia' contado da publicação desta Lei.

Art. 16ª - Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 09' de Fevereiro de 1.989.

Cabixi, 09 de Janeiro de 1989

MILTON MITSUO SAIKI
Prefeito Municipal